



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Lei nº 1.599, de 28 de setembro de 2015.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Carpina, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2016, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPITULO II
Seção Única
Das Metas e Riscos Ficais

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Seção I

CAPÍTULO III

- X - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.
 - IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;
 - VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - VII - Projeção atuarial do RPPS;
 - VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
 - V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
 - IV - Evolução do patrimônio líquido;
 - III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - a) Metas Anuais de Receita;
 - b) Metas Anuais de Despesa;
 - c) Resultado Primário;
 - d) Resultado Nominal;
 - e) Montante da Dívida.
- I-Metas Anuais, contendo:
- Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:
- II - de Riscos Fiscais;
 - I - de Metas Fiscais;
- Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:



Art. 3º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

I – responsabilidade na gestão fiscal;

II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;

IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 5º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2016:

I - Mensagem;



III - Anexos.

II - Projeto de Lei;

§ 1º O texto da lei orgamentária contera as disposições permitidas pelo § 8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orgamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistas, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercicios de 2013 e 2014, bem como a estimativa para 2015;

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercicios de 2013 e 2014 e fixada para 2015;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercicio de 2015, bem como o percentual orgado para aplicação no referido exercicio, consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orgamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orgamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orgamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vinculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orgamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;





XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 6º O organismo de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade organizacional, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 7º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei organizacional será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 8º. A lei organizacional conterá dotação para reserva de contingência, no valor mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/00.

Art. 9º. A lei organizacional anual para o exercício financeiro de 2016 poderá consignar recursos para início de projetos, desde que não prejudiquem aqueles em andamento.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos organizacionais esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.



Art. 10. Os projetos e atividades constantes da Lei Orgamentária para 2016, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa. Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2016, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 11. A Lei Orgamentária Anual poderá conter dotações relativas a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 12. A Lei Orgamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 13. Na estimativa das receitas do projeto de lei orgamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orgamentária: I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam, parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2015, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 14. O Projeto de Lei Orgamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 17. No texto da Lei Orgamentária para o exercício de 2016 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até cinco por cento do total dos órgãos e autorizações para contratação de operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

Dos Créditos Adicionais

Seção II

CAPÍTULO III

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orgamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 16. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 15. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orgamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER

CARPINA

PREFEITURA DE



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 20. Para adequação orgamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Lei, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orgamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, incorporação ou desmembramento de órgãos e

de anulação de dotações, respeitadas os limites constitucionais. Art. 19. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos

do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal. § 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento

de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento. § 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orgamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de

ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas. VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios,

despesas a cargo do próprio fundo; V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em

provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros; IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos

créditos adicionais, autorizados em lei; III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orgamentárias ou de

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação; I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

comprometidos, os seguintes: § 1º. Consideram-se recursos orgamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não

observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores. Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, Art. 18. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por





entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* de Procedimentos Operacionais, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2013 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

Art. 21. Incluem na autorização de suplementação, previsto no Art. 17 da presente Lei, as suplementações ocorridas para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2015, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que devera:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orgamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de

Das alterações na legislação tributária

Seção Única

CAPÍTULO IV

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 24. A Lei Orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Do Superávit Financeiro

Seção Única

CAPÍTULO III

Art. 23. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do organismo, independentemente de formalização legal específica.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei específica, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos organismos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER

CARPINA

PREFEITURA DE



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL



uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 27. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 28. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Art. 29. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 31. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.



da legislação aplicável a matéria.

Art. 36. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos

Art. 35. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2016 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 34. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Da previdência

Subseção II

Das diretrizes relativas às despesas

Seção I

CAPÍTULO V

Art. 33. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

seguintes medidas:

Art. 32. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo adotará as

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER

CARPINA

PREFEITURA DE



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL



Art. 37. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 38. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", conforme consta na Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005 e suas alterações.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 39. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo X e XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN Nº163, de 23 de março de 2015 que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 42. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Art. 41. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2016.

Dos convênios com outras esferas de Governo

Subseção V

Das diretrizes relativas às despesas

Seção I

CAPÍTULO V

Art. 40. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de Janeiro de 2016, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2015, devendo ser ajustada em fevereiro de 2016, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.





§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à unidade serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto Nº 6.428 de 14 de abril de 2008 e suas atualizações.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Das subvenções

Art. 43. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2016, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2015;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvênção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2016, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola da União, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios





com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e da Portaria STN nº 72 de 2012, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§3º Para atender ao disposto no caput do art.50 da LRF o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos poderes e órgãos.

§4º Até trinta de agosto de 2015 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo o Município, para inclusão na Lei Orçamentária Annual.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Dos Programas Assistenciais

Art. 45. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

Seção I

CAPÍTULO V

Art. 47. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judicial, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2015, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2016, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 46. O orçamento para o exercício de 2016 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Dos Precatórios

Subseção IX

Das diretrizes relativas às despesas

Seção I

CAPÍTULO V

§ 1º Nos programas culturais de que trata o caput, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o esporte e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.





Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OSS e das OSCIPS

Art. 48. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 23.046, de 19 de fevereiro de 2001.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção I

Das despesas novas

Art. 49. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 50. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária



Subseção II

Da limitação de empenho

Art. 51. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 52. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orientados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 53. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.



Art. 54. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção III

Dos orçamentos dos fundos

Art. 55. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2016 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 56. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcionais, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 57. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.



Art. 58. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 59. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2016, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 60. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até vinte e cinco de setembro junto à Secretaria de Finanças e em audiências públicas promovidas pela referida secretaria;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitadas os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:



pequeno porte e associações produtivas.
informal e formal da economia como empreendedores, micro empresas, empresas de
crédito individual ou em grupo solidário, para as pessoas que atuam nos setores
§ 2º. Poderá constar da Lei Orgamentária para 2016, autorização para concessão de
dentro do exercício.

§ 1º. Poderá constar da Lei Orgamentária para 2016, autorização para celebração de
operações de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às
exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria
do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente,
específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 61. A autorização, que contiver na Lei Orgamentária de 2016, para contratação de
operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-
se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação

Da celebração de operações de crédito

Seção Única

CAPÍTULO VIII

Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais aprovado pela
Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orgamentária (RREO),
b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de
a) receber comunicação formal da data da audiência;

II - Quanto ao Poder Executivo:

b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;
âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
de Finanças acompanhados da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no
a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio de membros da Secretaria

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL



Art. 62. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IX

Seção Única

Das disposições gerais

Art. 63. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2016 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2015 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 64. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2016 será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2015, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 65. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:



a) dotações para pessoal e encargos;

b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 66. Os autôgrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 67. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autôgrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 68. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. Ficam vedadas as reduções de dotações de pessoal e contratos de duração continuada através de emendas à proposta orçamentária.

§ 2º. O veto as emendas mencionadas no *caput*, restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2014/2017, referente ao exercício de 2015, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.



Art. 69. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2016, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 70. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 71. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 72. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO I);

II - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO II).

Art. 73. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2016, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sangria ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 74. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO X

Seção Única

Do Controle Interno

Art. 75. O sistema de controle interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações



previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XI

Seção Única

Dos Restos a pagar

Art. 76. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contratada a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se comprometidas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO XII

Seção Única

Transparência da Gestão Fiscal e do SAGRES

Art. 77. O Município deverá implantar e operacionalizar o Sistema do Portal da Transparência, conforme determinação da LC n.º 131, de 2009.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 78. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, da LC 101, de 2000, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

Art. 81. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos cidadãos dos Municípios, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

Do Trabalho Voluntário

Seção I

CAPÍTULO XIII

Art. 80. O SAGRES terá como base a coleta mensal e a análise e disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira, sobre licitações, contratos administrativos e sobre as despesas com pessoal das unidades gestoras municipais.

Art. 79. O Município deverá implantar e operacionalizar o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo integrante do Projeto de Prestação de Contas e Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

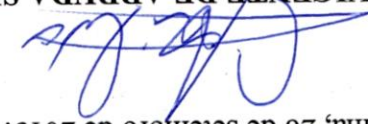
II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;



Prefeito

CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA



Carpina, 28 de setembro de 2015.

em contrário.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições

Da vigência

Seção Única

CAPÍTULO XIV

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL



Taboia 1 - Metas Anuais


MUNICIPIO DE CARPINA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

R\$ milhares

ESPECIFICACAO	2016		2017		2018	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c/100)x100
Receita Total	136.824	129.568	144.960	131.361	156.567	135.779
Receitas Primarias (I)	136.512	129.273	144.628	143.146	156.213	135.472
Despesa Total	136.824	129.568	144.960	131.361	156.567	137.207
Despesas Primarias (II)	136.617	128.425	143.758	130.272	155.587	139.501
Resultado Primario (III)	896	848	870	789	626	543
Resultado Nominal	0	0	0	0	0	0
Divida Publica Consolidada	1.038	983	467	423	0	0
Divida Consolidada Liquida	0	0,000	0	0,000	0	0,000

Notas:

1 - O PIB do estado de Pernambuco de 2012 foi 115.600.000.000,00 conforme publicação da divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco.

2 - Os valores do PIB de Pernambuco 2013 e 2014 decorrem da aplicação dos percentuais 3,5% e 2,70%, calculados pelo CONDEPE-FIDEM, publicado pelo no site ww.condepefitem.pe.gov.br.

3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetado do PIB Estadual para os exercicios de 2015, 2016, 2017 e 2018 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2012	2,30%	115.600
2013	3,50%	119.646
2014	2,70%	122.876
2015*	1,70%	124.965
2016*	1,30%	126.590
2017*	1,90%	128.995
2018*	2,40%	132.091

***Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**

VARIAVEIS	2016	2017	2018
PIB real (crescimento % anual)	1,30	1,90	2,40
Taxa real de juros implícito sobre a divida liquida do Governo (média % anual)	11,5	10,5	10,0
Câmbio/ R\$ US\$ - Final do Ano	3,3	3,22	3,3
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,60	4,50	4,50

5- Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2016	2017	2018
Valor Corrente/1,056	Valor Corrente/1,10352	Valor Corrente/1,1531



MUNICÍPIO DE CARPINA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

LR.F. Art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	114.564	0,093	105.159	0,086	-9.405	-8,21
Receitas Primárias (I)	110.255	0,090	105.064	0,086	-5.191	-4,71
Despesa Total	106.553	0,087	112.517	0,092	5.964	5,60
Despesas Primárias (II)	106.093	0,086	111.233	0,091	5.140	4,84
Resultado Primário (I-II)	4.162	0,003	-6.169	-0,005	-10.331	-248
Resultado Nominal	-1.260	-0,001	-459	0,000	801	-64
Dívida Pública Consolidada	3.205	0,003	2.180	0,002	-1.025	-32
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	2.180	0,002	2.180	#DIV/0!

Notas:

- 1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2014 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepem.pe.gov.br.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2014	122.876.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2014	122.876.000,00



Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



MUNICÍPIO DE CARPINA - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES



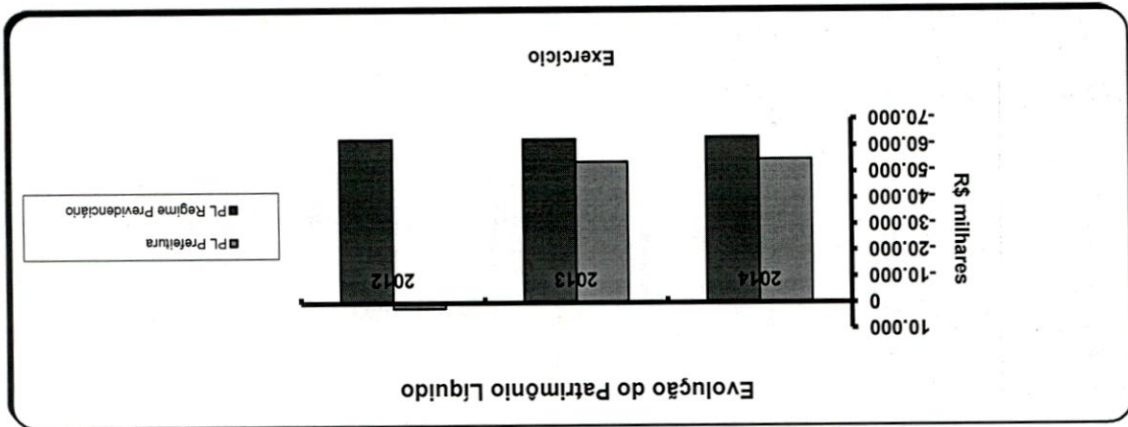
LR.F. Art. 4º § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES															
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%					
Receita Total	105.000	114.564	9,11	119.598	4,39	136.824	14,403	144.960	5,946	156.567	8,007					
Receitas Primárias (I)	104.950	110.255	5,05	118.962	7,90	136.512	14,753	144.628	5,945	156.213	8,010					
Despesa Total	105.000	106.553	1,48	119.030	11,71	136.824	14,949	144.960	5,946	156.567	8,007					
Despesas Primárias (II)	103.000	106.093	3,00	118.170	11,38	135.617	14,764	143.758	6,003	155.587	8,228					
Resultado Primário (-II)	1.950	4.162	113,44	792	(80,97)	896	13,095	870	(2,837)	626	(28,083)					
Resultado Nominal	0	-1.260	-	-139	(88,97)	0	(100,000)	0	-	0	-					
Divida Pública Consolidada	0	3.205	-	2.145	(33,07)	1.038	(51,608)	467	(55,010)	0	(100,000)					
Divida Consolidada Líquida	0	0	-	1.179	-	0	(100,000)	0	-	0	-					
VALORES A PREÇOS CONSTANTES																
ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%					
Receita Total	109.725	109.631	(0,086)	114.448	4,394	129.568	13,211	131.361	1,384	135.779	3,363					
Receitas Primárias (I)	109.673	105.508	(3,798)	113.839	7,896	129.273	13,558	143.146	10,732	135.472	(5,361)					
Despesa Total	109.725	101.965	(7,072)	113.904	11,709	129.568	13,752	131.361	1,384	137.207	4,450					
Despesas Primárias (II)	107.635	101.524	(5,678)	113.081	11,384	128.425	13,569	130.272	1,438	139.501	7,084					
Resultado Primário (-II)	2.038	3.984	95,486	758	-81	848	11,902	789	(7,021)	543	(31,175)					
Resultado Nominal	0	-1.206	-	-133	-89	0	(100,000)	0	-	0	-					
Divida Pública Consolidada	0	3.067	-	2.053	-33	983	(52,121)	423	(56,947)	0	(100,000)					
Divida Consolidada Líquida	0	0	-	1.129	-	0	(100,000)	0	-	0	-					

[Handwritten signature]



(Handwritten signature)



REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2013		2012	
	%		%		%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-54.781	-63.195	-62.524	-62.524	-62.524
TOTAL	100	100	100	100	100

MUNICÍPIO DE CARPINA - PE					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2013		2012	
	%		%		%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-54.781	-53.858	-53.858	2.150	2.150
TOTAL	100	100	100	100	100

RRF, Art. 4º § 2º, inciso III

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016

MUNICÍPIO DE CARPINA - PE

CARPINA CIDADE MULTICULTURAL



Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

RF, Art. 4º § 2º, Inciso III

RECEITAS REALIZADAS		2014	2013	2012
		(a)	(d)	
RECEITAS DE CAPITAL		74	176	76
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		74	176	76
Alienação de Bens Móveis		74	176	76
Alienação de Bens Imóveis		0	0	0
TOTAL		74	176	76
DESPESAS LIQUIDADAS		2014	2013	2012
		(b)	(e)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		0	176	76
DESPESAS DE CAPITAL		0	176	76
Investimentos		0	176	76
Inversões Financeiras		0	0	0
Amortização da Dívida		0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *		0	0	0
Regime Geral de Previdência Social		0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos		0	0	0
TOTAL		0	176	76
SALDO FINANCEIRO		74	0	0
		(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
		0	0	0

R\$ milhares

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016

MUNICÍPIO DE CARPINA - PE
CARPINA CIDADE MULTICULTURAL



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

A

RECEITAS		2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORGAMENTARIAS) (I)				
RECEITAS CORRENTES	3.749	3.008	3.008	3.749
RECEITA DE CONTRIBUICOES DOS SEGURADOS	3.741	3.007	3.007	3.741
Outras Receitas de Contribuicoes	2			2
Receta Patrimonial	0	0	0	0
Receta de Servicos	6	0	0	6
Outras Receitas Correntes	0	1	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	3.515	3.797	3.797	3.515
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA-ORGAMENTARIAS) (II)	0	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0	0
RECEITA DE CONTRIBUICOES	3.515	3.797	3.797	3.515
Patronal	0	0	0	0
Pessoal Civil	3.515	3.797	3.797	3.515
Pessoal Militar	0	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0	0
Receta Patrimonial	0	0	0	0
Receta de Servicos	0	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	0
DEDUÇÃO DA RECEITA	0	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORGAMENTARIAS) (III) = (I+II)	7.264	6.805	6.805	7.264
DESPESAS				
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORGAMENTARIAS) (IV)				
ADMINISTRAÇÃO	9.842	9.275	9.275	9.842
ADMINISTRAÇÃO	292	357	357	292
Despesas Correntes	290	357	357	290
Despesas de Capital	2	0	0	2
PREVIDENCIA SOCIAL	9.550	8.918	8.918	9.550
Pessoal Civil	9.550	8.918	8.918	9.550
Pessoal Militar	0	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA-ORGAMENTARIAS) (V)	0	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI) = (IV+V)	9.842	9.275	9.275	9.842
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)	-2.578	-2.470	-2.470	-2.578
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR				
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS				
0	0	0	0	0
Piano Financeiro	0	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0	0
Piano Previdenciário	0	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0	0
Outros Aportes para RPPS	0	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS				
BENS E DIREITOS DO RPPS				

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER

CARPINA

PREFEITURA DE



Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



MUNICÍPIO DE CARPINA - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2016
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS

CARPINA CIDADE MULTICULTURAL



[Handwritten signature]

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVISIONÁRIAS (a)	DESPESAS PREVISIONÁRIAS (b)	RESULTADO PREVISIONÁRIO (a) - (b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (c)
2015	9.964	8.537	1.427	2.878
2016	10.733	8.967	1.766	4.644
2017	11.454	9.686	1.768	6.412
2018	12.166	10.624	1.542	7.954
2019	13.223	12.910	413	8.891
2020	13.943	13.737	206	9.510
2021	14.404	14.829	-425	9.085
2022	14.773	16.516	-1.743	7.341
2023	15.115	17.834	-2.719	4.622
2024	15.364	19.078	-3.714	907
2025	15.659	20.005	-4.346	-3.438
2026	16.212	20.551	-4.339	-7.777
2027	16.589	21.465	-4.876	-12.653
2028	16.856	23.613	-6.757	-19.410
2029	17.257	24.632	-7.375	-26.785
2030	17.789	25.097	-7.308	-34.114
2031	18.282	25.768	-7.486	-41.600
2032	18.717	26.567	-7.850	-49.450
2033	19.228	27.244	-8.016	-57.466
2034	19.676	27.916	-8.240	-65.706
2035	20.225	28.293	-8.068	-73.773
2036	21.343	28.661	-7.318	-81.633
2037	21.511	31.141	-9.590	-99.136
2038	21.987	31.998	-10.011	-109.147
2039	22.601	32.312	-9.711	-118.857
2040	23.239	32.441	-9.202	-128.059
2041	23.832	32.655	-8.823	-136.883
2042	24.376	33.307	-8.929	-145.812
2043	25.075	33.225	-8.150	-153.863
2044	25.771	33.144	-7.373	-161.335
2045	26.468	33.042	-6.574	-167.909
2046	27.165	32.939	-5.774	-173.684
2047	3.479	32.837	-29.358	-203.042
2048	0	32.735	-32.735	-235.777
2049	0	32.632	-32.632	-268.410
2050	0	32.529	-32.529	-300.939
2051	0	32.426	-32.426	-333.366
2052	0	32.324	-32.324	-365.691
2053	0	32.221	-32.221	-397.912
2054	0	32.117	-32.117	-430.030
2055	0	32.014	-32.014	-462.044
2056	0	31.891	-31.891	-493.935
2057	0	31.767	-31.767	-525.703
2058	0	31.643	-31.643	-557.346
2059	0	31.519	-31.519	-588.865
2060	0	31.395	-31.395	-620.261
2061	0	31.271	-31.271	-651.532
2062	0	31.146	-31.146	-682.679
2063	0	31.022	-31.022	-713.701
2064	0	30.898	-30.898	-744.600
2065	0	30.773	-30.773	-775.374
2066	0	30.649	-30.649	-806.023
2067	0	30.524	-30.524	-836.548
2068	0	30.400	-30.400	-866.948
2069	0	30.275	-30.275	-897.224
2070	0	30.151	-30.151	-927.375
2071	0	30.026	-30.026	-957.401
2072	0	29.901	-29.901	-987.303
2073	0	29.776	-29.776	-1.017.080
2074	0	29.651	-29.651	-1.046.711
2075	0	29.526	-29.526	-1.076.218
2076	0	29.402	-29.402	-1.105.600
2077	0	29.277	-29.277	-1.134.859
2078	0	29.153	-29.153	-1.163.993
2079	0	29.028	-29.028	-1.193.002
2080	0	28.904	-28.904	-1.221.887
2081	0	28.780	-28.780	-1.250.647
2082	0	28.655	-28.655	-1.279.283
2083	0	28.531	-28.531	-1.307.794
2084	0	28.406	-28.406	-1.336.181
2085	0	28.281	-28.281	-1.364.442
2086	0	28.157	-28.157	-1.392.580

R\$ milhões

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



Tabela 7 - Projeção Atual do RPPS

MUNICÍPIO DE CARPINA - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUAL DO RPPS



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE CARPINA - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
TOTAL						

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2016, 2017, 2018 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

R



Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE CARPINA - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO



LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2016
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPPs	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2016

R\$ milhares





II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA		Realizada 2013	Realizada 2014	Projetada 2015
DESPESAS CORRENTES				
Pessoal e Encargos Sociais	63.002	77.022	84.693	116.363
Juros e Encargos da Dívida	0	0	642	31.028
Outras Despesas Correntes	29.586	30.246	4.931	31.028
DESPESAS DE CAPITAL	13.814	5.249	4.360	4.931
Investimentos	9.225	3.965	4.360	4.360
Inversões Financeiras	1.300	0	0	0
Amortização da Dívida	3.289	1.284	571	571
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	0	0
TOTAL	106.402	112.517	121.294	121.294

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA		2016	2017	2018
DESPESAS CORRENTES				
Pessoal e Encargos Sociais	90.537	96.332	102.978	142.246
Juros e Encargos da Dívida	637	631	514	514
Outras Despesas Correntes	33.168	35.291	38.753	38.753
DESPESAS DE CAPITAL	11.196	12.135	12.828	12.828
Investimentos	10.625	11.564	12.361	12.361
Inversões Financeiras	0	0	0	0
Amortização da Dívida	571	571	467	467
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.286	571	1.494	1.494
TOTAL	136.824	144.960	156.567	156.567

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,50%, 5,6%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2015 a 2018. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2015 a 2018 com os respectivos percentuais de 1,7%, 1,30%, 1,90% e 2,40%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 encaminhado ao Congresso Nacional.

Nota:
1 - Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2013	0	-
2014	0	-
2015	0	-
2016	1.286	-
2017	571	-55,61%
2018	1.494	161,61%

Reserva de Contingência

Fonte:
1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 10,66%, 11,50% e 10,50% e 10,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.
2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 encaminhado ao Congresso Nacional.

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2013	0	-
2014	0	-
2015	642	-
2016	637	-0,89%
2017	631	-0,90%
2018	514	-18,58%

Juros e Encargos da Dívida

Nota:
1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2013	63.002	-
2014	77.022	0,222532618
2015	84.693	9,96%
2016	90.537	6,90%
2017	96.332	6,40%
2018	102.978	6,90%

Pessoal e Encargos Sociais

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL





V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.639	2.180	1.609	1.038	467	0
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	2.639	2.180	1.609	1.038	467	0
DEDUÇÕES (II)	-	-	11.020	11.516	12.034	12.576
Ativo Disponível	5.328	4.369	11.020	11.516	12.034	12.576
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	12.003	15.453	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	2.639	2.180	0	0	0	0

Nota:
1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais do STN 6ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

INSS	2014	2015	2016	2017	2018
	2.180	1.609	1.038	467	0
TOTALS	2.180	1.609	1.038	467	0

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2015 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa de 2015	4.369
Realizável de 2015	0
(=) Ativo Financeiro de 2015	20.686
(-) Restos a Pagar	0
(-) Saldo Financeiro de 2015	1.035
(+) Saldo Financeiro projetado para 2015	1.035
(=) Saldo Financeiro projetado para 2015	11.020
(+) Restos a pagar pagos até abril de 2015	12.055
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2015	12.055



Nota:
 1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.
 2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-organismos relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos órgãos fiscais e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativo Fiscais - 6ª Edição aprovado pela Portaria STN nº 163 de 23/03/2015

ESPECIFICAÇÃO		2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES				
Receita Tributária	138.235	138.235	138.235	149.378
Impostos	12.277	14.291	16.706	16.706
Taxas	1.261	1.467	1.715	1.715
Receitas de Contribuições	11.904	12.666	13.540	13.540
Receita Patrimonial	352	374	400	400
Aplicações Financeiras	112	119	127	127
Outras Receitas Patrimoniais	240	255	273	273
Receita de Serviços	0	0	0	0
Transferências Correntes	101.426	107.917	115.363	115.363
Cota-Parte do FPM	37.486	39.885	42.637	42.637
Transf. de Recursos do SUS - FMS	12.643	13.453	14.381	14.381
Outras Transferências Correntes	51.297	54.580	58.346	58.346
Outras Receitas Correntes	1.153	1.226	1.311	1.311
Receita da Dívida Ativa	258	301	352	352
Demais Receitas	312	332	355	355
RECEITA DE CAPITAL	8.200	6.725	7.189	7.189
Operações de Créditos	100	106	114	114
Alienação de Bens	100	106	114	114
Amortização de Empréstimos	0	0	0	0
Transferências de Capital	8.000	6.512	6.961	6.961
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	136.824	144.960	156.567	

ESPECIFICAÇÃO		Realizado	Realizado	Projetado
RECEITAS CORRENTES				
Receita Tributária	91.300	102.496	119.220	119.220
Impostos	6.897	8.755	10.502	10.502
Taxas	692	899	1.078	1.078
Receitas de Contribuições	8.955	9.989	11.136	11.136
Receita Patrimonial	210	97	329	329
Aplicações Financeiras	110	95	104	104
Outras Receitas Patrimoniais	100	2	225	225
Receita de Serviços	0	0	0	0
Transferências Correntes	74.155	82.318	94.879	94.879
Cota-Parte do FPM	29.124	30.044	35.066	35.066
Transf. de Recursos do SUS - FMS	9.765	10.756	11.827	11.827
Outras Transferências Correntes	35.266	41.518	47.986	47.986
Outras Receitas Correntes	391	438	1.080	1.080
Receita da Dívida Ativa	333	201	221	221
Demais Receitas	58	237	292	292
RECEITA DE CAPITAL	1.081	2.663	2.074	2.074
Operações de Créditos	0	0	0	0
Alienação de Bens	176	0	74	74
Amortização de Empréstimos	0	0	0	0
Transferências de Capital	905	2.664	2.000	2.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	92.381	105.159	121.294	

R\$ milhares

TOTAL DAS RECEITAS

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita



PREFEITURA DE

CARPINA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2013	9.765	-
2014	10.756	10,15%
2015	11.827	9,96%
2016	12.643	6,90%
2017	13.453	6,40%
2018	14.381	0,07

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2013	29.124	-
2014	30.044	3,16%
2015	35.066	16,72%
2016	37.486	6,90%
2017	39.885	6,40%
2018	42.637	6,90%

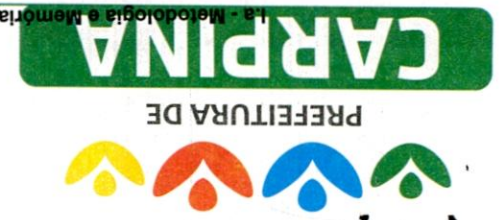
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2013	333	-
2014	201	-39,64%
2015	221	9,96%
2016	258	16,90%
2017	301	16,40%
2018	352	16,90%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2013	7.589	-
2014	9.654	27,21%
2015	11.796	22,19%
2016	13.790	16,90%
2017	16.051	16,40%
2018	18.764	16,90%

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

Nota:

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2013	1.081	-
2014	2.663	146,35%
2015	2.074	-22,12%
2016	8.200	295,37%
2017	6.725	-17,99%
2018	7.189	6,90%

Receitas de Capital

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2015 a 2018.

2 - As projeções para 2015, 2016, 2017 e 2018 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 5,60%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2015, 2016, 2017 e 2018 com os respectivos percentuais de -0,9%, 1,30%, 1,90% e 2,40%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Organização e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Notas:

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2013	391	-
2014	438	12,02%
2015	1.080	146,58%
2016	1.153	6,71%
2017	1.226	6,40%
2018	1.311	6,90%

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER

Outras Receitas Correntes



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018	(g)
DIVIDA CONSOLIDADA (I)							
DEDUÇÕES (II)	2.639	2.180	1.609	1.038	467		0
Ativo Financeiro	-	-	11.020	11.516	12.034		12.576
Haveres Financeiros	5.328	4.369	11.020	11.516	12.034		12.576
(-) Restos a Pagar Processados	0	0	0	0	0		0
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	12.003	15.453	0	0	0		0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	2.639	2.180	0	0	0		0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0		0
DIVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	0	0	0	0	0		0
	2.639	2.180	0	0	0		0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	0
	3.394	-459	-2.180	0	0		0

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional através do Manual de Demonstrativo Fiscais.

* : Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2012

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	91.300	102.496	119.220	128.624	138.235	149.378
Receta Tributária	7.589	9.654	11.796	13.790	16.051	18.764
Recetas de Contribuições	8.955	9.989	11.136	11.904	12.666	13.540
Receta Patrimonial	210	97	329	352	374	400
Aplicações Financeiras (II)	110	95	104	112	119	127
Outras Recetas Patrimoniais	100	2	225	240	255	273
Receta de Serviços	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	74.155	82.318	94.879	101.426	107.917	115.363
Outras Recetas Correntes	391	438	1.080	1.153	1.226	1.311
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	91.190	102.401	119.116	128.512	138.116	149.257
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.081	2.663	2.074	8.200	6.725	7.189
Operações de Créditos (V)	0	0	0	100	106	114
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	176	0	74	100	106	114
Transferências de Capital	0	2.664	0	8.000	6.512	6.961
Outras Recetas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	905	2.663	2.000	8.000	6.512	6.961
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	92.095	105.064	121.116	136.512	144.628	156.213
DESPESAS CORRENTES (X)	92.588	107.268	116.363	124.342	132.254	142.246
Pessoal e Encargos Sociais	63.002	77.022	84.693	90.537	96.332	102.976
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	642	637	631	631	514
Outras Despesas Correntes	29.586	30.246	31.028	33.168	35.291	38.753
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	92.588	107.268	115.721	123.706	131.623	141.732
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	13.814	5.249	4.931	11.196	12.135	12.828
Investimentos	9.225	3.965	4.360	10.625	11.564	12.361
Inversões Financeiras	1.300	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	3.289	1.284	571	571	571	461
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	10.525	3.965	4.360	10.625	11.564	12.361
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	1.286	571	1.494
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	103.113	111.233	120.081	135.617	143.758	155.587
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-11.018	-6.169	1.035	896	870	626

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas

3 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas

